



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2057422 - BA (2023/0072769-7)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**  
**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**  
**RECORRIDO : ZEZITO DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO : JOSÉ SANTANA LEÃO - RJ150403**

### EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão do Tribunal de Justiça que deu parcial provimento à apelação defensiva para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e a prescrição da pretensão punitiva.

2. O recorrente foi condenado pela prática de homicídio qualificado e tentativa de homicídio qualificado, com pena de 22 (vinte e dois) anos de reclusão. A Defesa obteve parcial provimento em apelação para reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e prescrição.

#### **II. Questão em discussão**

3. A discussão consiste em saber se a atenuante da confissão espontânea pode ser reconhecida quando não debatida em plenário do Tribunal do Júri e se a extinção da punibilidade decorrente dessa atenuante deve ser afastada.

#### **III. Razões de decidir**

4. A jurisprudência desta Corte estabelece que, no Tribunal do Júri, a atenuante da confissão espontânea precisa ser debatida em plenário, seja pela defesa técnica ou pelo réu, para ser reconhecida.

5. No caso, a confissão não foi apresentada em plenário, nem sustentada pela Defesa durante os debates, o que impede o reconhecimento da atenuante e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade.

#### **IV. Dispositivo e tese**

6. Recurso especial provido.

*Tese de julgamento:* 1. A atenuante da confissão espontânea no Tribunal do Júri requer que a confissão seja, de alguma forma, debatida em plenário. 2. A ausência de debate em plenário impede o reconhecimento da atenuante e a extinção da punibilidade dela decorrente.

*Dispositivos relevantes citados:* Código Penal, art. 65, III, "d"; Código de Processo Penal, arts. 492 e 495.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AR Esp 1754440/MT, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.03.2021.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(Desembargador Convocado do TJSP)  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2057422 - BA (2023/0072769-7)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**  
**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**  
**RECORRIDO : ZEZITO DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO : JOSÉ SANTANA LEÃO - RJ150403**

### **EMENTA**

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão do Tribunal de Justiça que deu parcial provimento à apelação defensiva para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e a prescrição da pretensão punitiva.

2. O recorrente foi condenado pela prática de homicídio qualificado e tentativa de homicídio qualificado, com pena de 22 (vinte e dois) anos de reclusão. A Defesa obteve parcial provimento em apelação para reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e prescrição.

#### **II. Questão em discussão**

3. A discussão consiste em saber se a atenuante da confissão espontânea pode ser reconhecida quando não debatida em plenário do Tribunal do Júri e se a extinção da punibilidade decorrente dessa atenuante deve ser afastada.

#### **III. Razões de decidir**

4. A jurisprudência desta Corte estabelece que, no Tribunal do Júri, a atenuante da confissão espontânea precisa ser debatida em plenário, seja pela defesa técnica ou pelo réu, para ser reconhecida.

5. No caso, a confissão não foi apresentada em plenário, nem sustentada pela Defesa durante os debates, o que impede o reconhecimento da atenuante e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade.

#### **IV. Dispositivo e tese**

6. Recurso especial provido.

*Tese de julgamento:* 1. A atenuante da confissão espontânea no Tribunal do Júri requer que a confissão seja, de alguma forma, debatida em plenário. 2. A ausência de debate em plenário impede o reconhecimento da atenuante e a extinção da punibilidade dela decorrente.

*Dispositivos relevantes citados:* Código Penal, art. 65, III, "d"; Código de Processo Penal, arts. 492 e 495.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AR Esp 1754440/MT, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.03.2021.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que deu parcial provimento à apelação defensiva.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pela prática dos delitos previstos no art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal e art. 121, §2º, II, c/c art. 14, II, do Código Penal, à pena de 22 (vinte e dois) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação perante a Corte de origem, que lhe deu parcial provimento para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e a prescrição da pretensão punitiva.

Sobreveio o presente recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em que o recorrente aponta violação do disposto nos arts. 492 e 495 do Código de Processo Penal e 65, III, alínea "d", do Código Penal.

Requer o afastamento do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea por não ter sido debatida em Plenário, com o conseqüente afastamento da extinção da punibilidade.

Juízo de admissibilidade realizado às fls. 1157/1162.

Parecer ministerial pelo provimento do recurso (fls. 1177/1184).

É o relatório.

### **VOTO**

Preenchidos os requisitos formais, passo ao exame do recurso especial.

O presente recurso especial merece guarida, observando-se a jurisprudência prevalente nesta Corte de Justiça.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo defensivo para reconhecer a atenuante da confissão com a consequente prescrição da pretensão punitiva em favor do condenado, nos termos a seguir delineados:

*APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, UM DELES NA MODALIDADE TENTADA – RECURSO DEFENSIVO – PLEITO DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA – ACOLHIMENTO – DENUNCIADO COM RECONHECE A PRÁTICA DELITIVA, EM AMBAS AS FASES DA PERSECUÇÃO PENAL – NÃO COMPARECIMENTO À SESSÃO PLENÁRIA QUE NÃO PODE ACARREAR PREJUÍZO AO ACUSADO – INVIABILIDADE DE ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL REDUTOR, ATINENTE Á TENTATIVA – PROXIMIDADE DO DESFECHO FATAL – DISPARO DE ARMA DE FOGO – VÍTIMA ATINGIDA NO PESCOÇO – REGIÃO SENSÍVEL E VASCULARIZADA – INSURGÊNCIA DOS ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DAS REPRIMENDAS NO PATAMAR MÁXIMO – IMPOSITIVA A OBEDIÊNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS – NÃO COMPROVAÇÃO DA REINCIDÊNCIA DO ACUSADO OU DE SEUS MAUS ANTECEDENTES – APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO – REMODULAÇÃO DA PENA – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, EM SUA MODALIDADE RETROATIVA.*

*1 – Cuidam-se de recursos de apelação interpostos pelo condenado e pelos Assistentes de Acusação, pugnando pela recalibragem da dosimetria da pena, por entenderem a sua incompatibilidade com as provas colacionadas aos autos. Analisando-se o caderno processual, entende-se que assiste razão ao inculpado, quando pretende o reconhecimento da incidência da atenuante atinente à confissão espontânea, porquanto, ainda que não tenha comparecido à Sessão Plenária do Júri, o denunciado reconheceu, em ambas as fases da persecução penal – vide interrogatórios produzidos na fase inquisitorial (ID 22956678, fls. 25/27) e judicial (ID 22956678, fls. 53 /54) – a prática criminosa.*

*2 – Tratando-se de feito que tramita perante o Tribunal do Júri e por força da impossibilidade de se aferir, com precisão, o grau de influência da confissão apresentada pelo acusado, forçoso reconhecer que a mera declaração impõe a aplicação do benefício legal. Nada obstante, quanto ao pleito de elevação do percentual redutor, relativo à modalidade tentada, deve ser afastado, uma vez que, considerando que a vítima sobrevivente foi atingida por um disparo de arma de fogo no pescoço, região extremamente sensível e vascularizada, evidencia-se que o iter criminis se aproximou do resultado fatal, razão pela qual a diminuição da reprimenda em 1/3, adotada pelo Magistrado, entremostra-se adequada e proporcional ao caso concreto.*

*3 – Por outro lado, impossível acolher o pleito formulado pelos Assistentes de Acusação, tendo em vista que, acertadamente, o Juízo processante, valorando as duas circunstâncias reconhecidas pelo Conselho de Sentença, utilizou uma delas como qualificadora (motivo fútil), deslocando a outra (recurso que dificultou a defesa do ofendido)*

*para a segunda etapa do procedimento dosimétrico, elevando a sanção corporal em 1/6. Como se sabe, ainda que o delito perpetrado tenha natureza hedionda, o estabelecimento do quantum de pena deve seguir os parâmetros legais, não sendo suficiente o mero inconformismo da parte, tanto mais porque, ainda que os Insurgentes asseverem que o denunciado seria contumaz na prática criminosa, deixaram de demonstrar, através das necessárias certidões de antecedentes criminais, a suposta reincidência ou maus antecedentes do inculpado.*

*4 – Tecidas estas considerações, forçoso concluir pela redução da sanção corporal, relativamente ao crime perpetrado contra a vítima José Edilson Sérgio Lima, fixando-a em 12 (doze) anos de reclusão, mínimo legal, em razão da incidência da atenuante da confissão espontânea, compensada com a agravante disposta no art. 65, inc. II, alínea c, do Código Penal.*

*5 – Por fim, uma vez acolhido, parcialmente o pleito defensivo, com fixação da pena de 12 (doze) anos de reclusão para cada um dos delitos perpetrados, forçoso declarar a prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa. Na situação em apreço, observa-se que o denunciado foi condenado ao cumprimento da pena individualizada de 12 (doze) anos de reclusão, em razão da prática dos delitos previstos no art. 121, §2º, incs. II e IV, do Código Penal e do art. 121, §2º, inc. II, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, ensejando, para cada um deles, a observância do lapso temporal de 16 (dezesseis) anos – inteligência do art. 109, inc. II, do Código Penal – entre os marcos interruptivos dispostos no art. 117 do mencionado Diploma Legal.*

*6 – Ressalte-se, neste particular, que, de acordo com o art. 119 do Código Penal, "no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente" (sic). Não é demais lembrar que, muito embora os Assistentes de Acusação tenham interposto recurso contra a Sentença prolatada pelo Juízo a quo, a referida insurgência não foi acolhida por esta Corte e, por consequência, o prazo prescricional deverá ser contado com base nesta pena concretamente fixada em grau de apelação, consoante determina o art. 110, §1º, do Código Penal. Assim, considerando-se a data da decisão de pronúncia, 04.08.1999 (ID 22956678, fls. 140 /142), e o dia em que proferida a sentença penal condenatória, 22.07.2019 (ID 22956680, fls. 218/222), evidente que transcorreu prazo superior ao alhures indicado, de modo que é impositivo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva Estatal, em sua modalidade retroativa.*

*7 – Parecer Ministerial pelo improvimento dos Apelos.*

*RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, DECORRENTE DA PRESCRIÇÃO. APELO DOS ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO IMPROVIDO. (fls. 1113/1114 e-STJ).*

Ocorre que o reconhecimento da atenuante da confissão, como no caso dos autos, encontra-se em dissonância com a firme jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual especificamente quando ao procedimento do

Tribunal do Júri é imprescindível que o réu confesse a prática da infração perante os jurados ou que a defesa técnica sustente a matéria durante os debates orais.

Segundo consta da sentença proferida pelo Magistrado de primeiro grau, *o réu não confessou em plenário do Júri, pois não compareceu.*

Ademais, na ata de julgamento da sessão realizada, também não consta a informação de que a defesa tenha sustentado o reconhecimento da atenuante em tela durante os debates.

Confira-se:

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA. MANIFESTAÇÃO DO RÉU DEBATIDA EM PLENÁRIO DO JÚRI. SÚMULA 545/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1 – No que se refere à segunda fase do critério trifásico, conforme o entendimento consolidado na Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para fundamentar a sua condenação.*

***2 – Tratando-se de julgamento realizado perante o Tribunal do Júri, todavia, considerando a dificuldade em se concluir pela utilização pelos jurados da confissão espontânea para justificar a condenação, este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é suficiente que a tese defensiva tenha sido debatida em plenário, seja arguida pela defesa técnica ou alegada pelo réu em seu depoimento.***

*3 – Evidenciado que a magistrada afastou a aplicação da atenuante da confissão espontânea na segunda fase da dosimetria da pena, em razão de o ora agravado não ter admitido na íntegra os fatos, eis que buscou justificar sua conduta, o que configura a confissão qualificada, deve incidir, no caso, a atenuante do art. 65, III, "d" do CP.*

*4 – Agravo regimental desprovido. (AgRg no AR Esp 1754440/MT, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, J. 02.03.2021, DJe 08.03.2021; grifamos).*

Nesse diapasão, a redução de pena baseada na confissão não poderia ter sido reconhecida pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual o seu reconhecimento deve ser afastado e, por conseguinte, a extinção da punibilidade dele decorrente, reformando-se o acórdão recorrido neste aspecto.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0072769-7

**REsp 2.057.422 / BA**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número de Origem:

00004807620108050142 01297 02702799 1009492019 104597 1297 2702799 4807620108050142

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : ZEZITO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : JOSÉ SANTANA LEÃO - RJ150403

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de agosto de 2025